

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
5/DJ/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de resolução de conflitos em matéria de acesso a  
fontes de informação**

Lisboa

8 de Outubro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 5/DJ/2009**

**Assunto:** Procedimento de resolução de conflitos em matéria de acesso a fontes de informação

1. O direito de acesso dos jornalistas e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista (“EJ”), aprovado pela Lei 1/99 de 13 de Janeiro, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados neste texto fundamental.

Constituindo a liberdade de acesso às fontes de informação uma das vertentes que integram a própria liberdade de imprensa, objecto de directa protecção constitucional (artigo 38.º, n.º 2, alínea b), 1.ª parte, da Lei Fundamental), é importante assinalar, também, a formulação deliberadamente ampla que o legislador pretendeu conferir, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do EJ, ao âmbito da protecção a reconhecer ao direito de acesso aos locais públicos enquanto fontes de informação, bem como aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

O Estatuto do Jornalista consagra expressamente a proibição do comportamento discriminatório (artigo 9º, nº 4). Não podendo essa discriminação, em caso algum, encontrar fundamento válido numa discordância da orientação editorial seguida por determinado órgão de comunicação social.

A restrição ilícita do acesso dos jornalistas às fontes de informação constitui violação grave de um direito fundamental, revelando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado.

No termos do artigo 10º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, sempre que exista um desacordo entre os organizadores do espectáculo e órgãos de comunicação social que àquele queiram aceder, qualquer dos interessados pode solicitar a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a decisão que esta Entidade vier a produzir natureza vinculativa, susceptível de gerar responsabilidade criminal em caso de desobediência.

2. Ao abrigo do procedimento acima descrito, requereram a intervenção da ERC os órgãos de comunicação social TVI e Correio da Manhã, assim como dois jornalistas pertencentes ao “Mais Futebol”, com vista à resolução do conflito com o Sport Lisboa e Benfica e Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD (“Benfica SAD”), decorrente de alegado impedimento no acesso a conferências de imprensa e treinos do clube.

As infracções reportadas consubstanciaram-se, concretamente, em eventos como:

- a) Impedimento de acesso de jornalistas do Correio da Manhã ao jogo Benfica-Marítimo da 26ª Jornada, ocorrido a 26 de Abril de 2009;
- b) Impedimento de acesso de jornalistas do Correio da Manhã à conferência de imprensa de apresentação do treinador Jorge Jesus, em 17 de Junho de 2009;
- c) Condicionamento da cobertura, pelos jornalistas do Correio da Manhã, do estágio do Benfica na Suíça, realizado entre os dias 10 e 15 de Julho, com encaminhamento dos jornalistas daquele jornal diário para as bancadas destinadas ao público em geral, não obstante a existência de espaços afectos à comunicação social;
- d) Impedimento de acesso da equipa de reportagem da TVI ao espaço de realização de conferência de imprensa para apresentação do novo jogador Ramires, no dia 20 de Julho. Evento do qual também o jornal Correio da Manhã foi excluído, conforme consta da participação enviada por este órgão informativo à ERC e das notícias amplamente divulgadas pela comunicação social;

- e) Impedimento de acesso da equipa de reportagem da TVI ao espaço de realização de conferência de imprensa para apresentação do novo jogador Weldon, no dia 22 de Julho (evento organizado, segundo a queixa, com recurso à emissão de “convites”);
- f) Impedimento de acesso da equipa de reportagem da TVI, bem dos jornalistas do “Mais futebol”, ao espaço de realização de conferência de imprensa para apresentação do novo jogador Keirrison, no dia 28 de Julho;
- g) Impedimento de acesso da equipa de reportagem da TVI ao Centro de estágio do Seixal, no dia 28 de Julho, onde treinou a equipa do SLB e estava prevista a realização de uma conferência de imprensa, durante a tarde;
- h) Impedimento de acesso da equipa de reportagem da TVI ao Centro de estágio do Seixal, nos dias 29 de Julho e 6 de Agosto, onde decorriam, em ambas as datas, sessões de treinos abertos à comunicação social;
- i) Impedimento de acesso da equipa de reportagem da TVI à conferência de imprensa de apresentação da “Eusébio Cup”, que decorreu no dia 6 do corrente, numa unidade hoteleira em Lisboa, onde esteve presente a generalidade da comunicação social.

**3.** Os eventos acima indicados foram objecto de cobertura por outros órgãos de comunicação social, que neles puderam marcar presença, e apontando todos os indícios para que a exclusão dos ora requerentes tenha assentado em intuito discriminatório e lesivo dos direitos que a estes assistem.

Ademais, os elementos recolhidos revelam a existência de um padrão comportamental recorrente, evidenciando-se, assim, elevado risco de se voltarem a repetir, num futuro próximo, comportamentos similares.

Por outro lado, os factos foram admitidos publicamente, por parte do Sport de Lisboa e Benfica, e não foram infirmados nas diligências processuais já realizadas.

Ao que acresce a sua expressa admissão em sede de audiência dos interessados, considerando que a Benfica SAD não negou a factualidade constante das participações. Sustentando, outrossim, a sua defesa na legalidade da sua actuação.

4. Nos termos do disposto no artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo, a Benfica SAD foi notificada, por Ofício remetido a 21 de Agosto de 2009, do Projecto de Deliberação referente ao presente Procedimento de resolução de conflitos em matéria de acesso a fontes de informação, nos termos do artigo 10º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, aprovado em reunião do Conselho Regulador da ERC, de 19 de Agosto de 2009.

Na resposta apresentada, em 7 de Setembro de 2009, a Benfica SAD começa por invocar a nulidade do projecto de deliberação, argumentando que corria prazo para o exercício do contraditório no procedimento de apreciação da matéria de Queixa, desencadeado nos termos do artigo 55º e seguintes dos Estatutos da ERC, quando foi aprovado o projecto de Deliberação referente ao processo arbitral.

Quanto à matéria de facto, e em concreto, a Benfica SAD pronuncia-se sobre cada um dos eventos nos termos *infra* reproduzidos:

- a) Sobre o impedimento de acesso da equipa da TVI à conferência de imprensa do jogador Ramires Santos do Nascimento, a Benfica SAD confirma que a TVI não foi autorizada a entrar na sala de imprensa, justificando a sua decisão como resposta à alegada discriminação de tratamento que este operador de televisão vinha a conferir à Benfica SAD, denegrindo a sua imagem, bem como a imagem dos seus corpos dirigentes.
- b) Continua, referindo que o Estádio do Sport Lisboa e Benfica é propriedade privada e o acesso é condicionado à vontade do seu proprietário. A actuação da Benfica SAD correspondeu, porquanto, ao legítimo uso dos seus direitos.
- c) Alega a Benfica SAD que nunca violou as normas que protegem o direito de acesso dos jornalistas, não tendo impedido nenhuma entidade de informar ou ser informada.

- d) Aquando da apresentação do referido jogador, alega a Benfica SAD que o local onde estavam presentes o diversos jornalistas não é de acesso ao público, apenas lhe tiveram acesso aqueles que foram convidados para o efeito.
- e) De igual modo, com respeito às conferências de apresentação dos jogadores Weldon e Keirison, ocorridas respectivamente a 22 e 28 de Julho, a Benfica SAD confirma que a TVI não foi convidada para os eventos, e, em conformidade, a sua entrada não foi admitida. Tal atitude, advoga, é legítima e não visa pressionar a TVI a alterar a sua linha editorial, simplesmente expressa uma discordância quanto à orientação da estação e ao tratamento por esta conferido à Benfica SAD.
- f) A Benfica SAD afirma que nunca deixou de autorizar a presença da TVI nas competições oficiais, organizadas, nomeadamente, pela Liga de Clubes. Sempre que a competição seja organizada por outrem, a Benfica SAD entende que o direito de escolha pertence à entidade organizadora, e não aos seus participantes. O mesmo não é válido quanto a actividades ou comunicações da responsabilidade da Benfica SAD.
- g) Com respeito aos factos que envolvem o jornal “Correio da Manhã”, propriedade da Presselivre – Imprensa Livre S.A., a Benfica SAD começa por referir que deve ser desconsiderada a factualidade referente ao Jogo da 26<sup>a</sup> jornada por caducidade do direito de queixa; quanto à restante matéria da Queixa apresentada, a Benfica SAD retoma as considerações expostas a propósito dos eventos que envolveram a TVI, salientando que age dentro da sua discricionariedade ao “*convidar para sua casa quem bem lhe aprouver*”.
- h) Também os factos constantes da Queixa apresentada pelos jornalistas do Mais Futebol são confirmados pela Benfica SAD, justificando esta última a sua actuação em termos idênticos ao *supra* expostos.

Em suma, a Benfica SAD alega que os jornalistas que não foram convidados têm vindo a noticiar factos que ofendem a dignidade e o bom-nome da Benfica SAD, violando

deveres a que se encontram legalmente obrigados. Assistindo o direito à Benfica SAD de não os convidar a estar presentes em eventos que organize. Salienta esta entidade que não violou qualquer disposição legal. Além do que, segundo diz, os eventos em causa não eram de interesse público e, de todo o modo, foram amplamente divulgados quer através do *site* do Benfica SAD, quer através do serviço de programas “Benfica TV”.

5. Da resposta apresentada não discorrem elementos que levem à alteração do sentido provável de Deliberação já comunicado aos interessados.

Quanto a invocação da alegada nulidade do Projecto de Deliberação, cumpre referir que a Benfica SAD tinha já, à data, conhecimento de que os órgãos de comunicação social envolvidos não só apresentaram uma queixa nos termos dos Estatutos da ERC, cujo tratamento implica o seguimento da tramitação legalmente prevista (procedimento, na presente data, ainda não concluído), como requereram a prolação de uma decisão arbitral nos termos do artigo 10º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista. Os procedimentos são independentes entre si, tendo o Benfica SAD sido notificado de um projecto de Deliberação referente à decisão do procedimento arbitral para que, querendo, como o veio a fazer, se pronunciasse sobre o seu teor, nos termos do previsto no Código de Procedimento Administrativo

A argumentação apresentada pela Benfica SAD não colhe, também no que se refere ao enquadramento jurídico da factualidade relatada, uma vez que os eventos em causa, ocorreram em espaços onde foi admitida a generalidade da comunicação social. Saliente-se que nos termos do disposto no Estatuto do Jornalista, o direito de acesso dos jornalistas estende-se a locais que embora não acessíveis ao público sejam abertos à generalidade da comunicação social (cfr. artigo 9º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista). A possibilidade de continuidade desta prática revela-se grave e lesiva do direito de acesso dos jornalistas.

**Tudo visto:**

*Considerando* a evidência dos factos relatados, documentados inclusivamente por imagens que tiveram difusão televisiva, sendo a sua ocorrência do conhecimento público;

*Tendo* em conta que estamos perante uma violação grave do disposto no artigo 9º, n.º s. 1 e 2 do Estatuto do Jornalista, preceitos que garantem o acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, bem como àqueles que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

*Notando* a necessidade e oportunidade da presente intervenção, em face do início das competições futebolísticas nacionais e da ameaça de repetição de comportamentos manifestamente lesivos do direito de acesso dos jornalistas;

*Pretendendo*, para o futuro, ao abrigo do disposto no artigo 10º, n.º 4, do Estatuto do jornalista, dirimir o desacordo existente entre a Benfica SAD e os órgãos de comunicação social que requereram a intervenção da ERC,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 10º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei 1/99, de 13 de Janeiro), conjugado com o disposto no artigo 24º, n.º 3, al. t), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Impor à Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, a obrigatoriedade de respeito pelo direito de acesso dos jornalistas aos eventos abertos à comunicação social por si organizados, devendo abster-se do decretamento ou da prática de quaisquer actos de obstrução da entrada dos jornalistas, devidamente identificados como tal, que se apresentem, no exercício da sua actividade



- profissional, nos referidos eventos, com o propósito de realizar a sua cobertura informativa.
2. Assinalar a proibição do estabelecimento de critérios discriminatórios de determinação dos jornalistas admitidos nos eventos abertos à comunicação social, sempre que por razões de exiguidade logística seja imprescindível a fixação de critérios de selecção.
  3. Determinar à Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD que se abstenha de recorrer:
    - a. à credenciação de jornalistas fora dos casos em que tal seja admitido pela já referida Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro;
    - b. à emissão de convites selectivos e individualizados em moldes que promovam a sistemática exclusão de determinados órgãos de comunicação social de eventos com relevância informativa;
    - c. a quaisquer outros expedientes que acarretem, na prática, o impedimento de acesso dos jornalistas, em condições de igualdade, a locais abertos aos órgãos de comunicação social.
  4. Recordar à Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, que, nos termos da segunda parte do n.º 4 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista, a presente Deliberação tem natureza vinculativa e incorre em crime de desobediência quem não a acatar.

Lisboa, 8 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira